



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.397.662 - RJ (2011/0021469-3)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **PAULO CÉSAR CARDOSO**
ADVOGADO : **BRUNO RÉBULA KLEIN**
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATO DE IMPROBIDADE. INCORPORAÇÃO DE VALORES POR VEREADOR AO SEU PATRIMÔNIO PESSOAL COMO RESSARCIMENTO POR DESPESAS. RESPALDO EM LEI VIGENTE À ÉPOCA. ELEMENTO SUBJETIVO. CARACTERIZAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. SÚMULA 7/STJ. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça decidiu pela imprescindibilidade do elemento subjetivo para a configuração do ato de improbidade administrativa (EREsp 479.812/SP).
2. A desconstituição do julgado por suposta afronta ao art. 11 da Lei 8.429/92 não encontra campo na via eleita, dada a necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, procedimento de análise próprio das instâncias ordinárias e vedado ao Superior Tribunal de Justiça, a teor da Súmula 7/STJ.
3. No presente caso, ao afastar a ocorrência do ato de improbidade administrativa, o Tribunal de origem entendeu pela inexistência de dolo, cuja conduta atribuída ao agravado foi respaldada em lei vigente à época. Assim, hígido o fundamento baseado no entendimento firmado no EREsp 479.812/SP. Incidência da Súmula 83/STJ.
4. Não se aplica ao caso em exame o entendimento firmado no REsp 723.494/MG, pela ausência de similitude fática, porquanto naquela hipótese os próprios vereadores/beneficiados editaram a lei, situação que, além de não ter sido discutida nos autos, não ficou caracterizada.
5. Agrado regimental não provido.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Francisco Falcão e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relato.

Brasília (DF), 17 de abril de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.397.662 - RJ (2011/0021469-3)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **PAULO CÉSAR CARDOSO**
ADVOGADO : **BRUNO RÉBULA KLEIN**
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra decisão proferida às fls. 490/491e, que negou provimento ao agravo de instrumento.

Em suas razões (fls. 497/503e), sustenta o agravante a indevida referência ao entendimento firmado no EREsp 479.812/SP, pois no recurso especial o órgão recorrente foi expresso ao admitir a necessidade do elemento subjetivo para a caracterização do ato de improbidade administrativa, não sendo, assim, fundamento idôneo para o não provimento do agravo de instrumento.

Aduz, por outro lado, inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, pois o próprio Tribunal de origem consignou a incorporação irregular de recursos.

Afirma, ainda, que "atos imorais não poderiam ser blindados por normas publicadas pela mesma casa legislativa que delas se beneficia, não sendo tais atos suficientes para presumir a boa-fé do réu" (fl. 500e). Nesse sentido, cita o REsp 723.494/MG.

Alega, por fim, que o *decisum* destoa da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não incidindo, pois, a Súmula 83/STJ.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada e, caso contrário, a submissão à Turma para provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.397.662 - RJ (2011/0021469-3)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATO DE IMPROBIDADE. INCORPORAÇÃO DE VALORES POR VEREADOR AO SEU PATRIMÔNIO PESSOAL COMO RESSARCIMENTO POR DESPESAS. RESPALDO EM LEI VIGENTE À ÉPOCA. ELEMENTO SUBJETIVO. CARACTERIZAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. SÚMULA 7/STJ. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça decidiu pela imprescindibilidade do elemento subjetivo para a configuração do ato de improbidade administrativa (EREsp 479.812/SP).
2. A desconstituição do julgado por suposta afronta ao art. 11 da Lei 8.429/92 não encontra campo na via eleita, dada a necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, procedimento de análise próprio das instâncias ordinárias e vedado ao Superior Tribunal de Justiça, a teor da Súmula 7/STJ.
3. No presente caso, ao afastar a ocorrência do ato de improbidade administrativa, o Tribunal de origem entendeu pela inexistência de dolo, cuja conduta atribuída ao agravado foi respaldada em lei vigente à época. Assim, hígido o fundamento baseado no entendimento firmado no EREsp 479.812/SP. Incidência da Súmula 83/STJ.
4. Não se aplica ao caso em exame o entendimento firmado no REsp 723.494/MG, pela ausência de similitude fática, porquanto naquela hipótese os próprios vereadores/beneficiados editaram a lei, situação que, além de não ter sido discutida nos autos, não ficou caracterizada.
5. Agravo regimental não provido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA(Relator):

Cuida na origem de ação civil pública visando a aplicação das sanções da Lei de Improbidade Administrativa em desfavor de vereador que, por norma vigente à época, teve ressarcidas despesas de combustível, gráfica, entre outras.

A ação foi julgada procedente (fls. 302/314e).

O Tribunal de origem, dando provimento ao recurso, reformou a sentença.

Irresignado, o órgão ministerial interpôs recurso especial, que teve seguimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

negado, situação mantida por ocasião do não provimento do agravo de instrumento apresentado nesta Corte Superior. Daí o regimental.

Sem razão, entretanto.

A decisão agravada não merece reparo, devendo ser mantida pelos seus próprios fundamentos, *litteris* (fls. 490/491e):

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO contra decisão que inadmitiu recurso especial de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro assim ementado (fl. 435e):

Apelação Cível. Ação civil pública. Incorporação indevida de valores por vereador do Município de Resende ao seu patrimônio pessoal como ressarcimento por despesas não comprovadas com combustíveis, alimentação, anúncios em jornais, impressão de folhetos, entre outras.

Ação anterior cujo pedido se limitava à declaração de nulidade de atos e à devolução dos valores ao erário. Matéria que não foi atingida pelo manto da coisa julgada.

Recebimento dos valores que decorreu de norma municipal vigente na época, ainda que inconstitucional, sendo os recursos utilizados pela Câmara de forma geral.

Réu que, por sua vez, devolveu ao erário todo o valor por ele recebido.

Precedentes Jurisprudenciais deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Provimento do recurso, para julgar improcedente o pedido.

No recurso especial (fls. 441/4519e), fundado no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, o recorrente sustenta ofensa ao art. 11, *caput*, e inciso I, da Lei 8.429/92, diante da caracterização do ato de improbidade administrativa decorrente da simples violação dos princípios da moralidade administrativa e da legalidade.

Requer, assim, o provimento do recurso especial para que seja restaurada a sentença.

O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial com fundamento na Súmula 284/STF (fls. 466/467e).

O recorrente impugnou os fundamentos contidos na decisão agravada.

Decido.

Para melhor deslinde da controvérsia, cumpre citar trechos do aresto recorrido (fls. 456/458e):

Inicialmente, ao contrário do invocado pelo ora apelante, o pedido formulado na ação civil pública anterior se limitava a declarar a nulidade de atos da Câmara Municipal de Resende e a condenar os vereadores que houvessem se beneficiado ilegalmente à devolução dos valores ao erário.

Conseqüentemente, a matéria não foi atingida pelo manto da coisa julgada.

Quanto ao mérito, resta claro que **os valores foram recebidos pelo réu-apelante em decorrência de norma municipal que o autorizava a tanto, e encontrava-se vigente na época.**

Tal procedimento **não se configura como ato de improbidade administrativa, posto que, na época, ainda não havia sido declarada a inconstitucionalidade da referida norma**, sendo os recursos utilizados pela Câmara de Vereadores de forma geral, não sendo atitude isolada do apelante.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os valores, correspondentes a despesas com combustíveis, alimentação, anúncios em jornais, impressão de folhetos, entre outras, foram devidamente devolvidos ao erário, não havendo resistência do apelante.

Impõe-se, assim, seja o pedido julgado improcedente.

Nesse aspecto, recentemente o Superior Tribunal de Justiça decidiu pela imprescindibilidade do elemento subjetivo para a configuração do ato de improbidade administrativa (EREsp 479.812/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJe 27/9/10).

Assim, a desconstituição do julgado por suposta afronta ao dispositivo supracitado não encontra campo na via eleita, dada a necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, procedimento de análise próprio das instâncias ordinárias e vedado ao Superior Tribunal de Justiça, a teor da Súmula 7/STJ.

Ademais, estando o acórdão recorrido em sintonia com o entendimento desta Corte, não merece prosperar a irresignação, incidindo o comando inserto na Súmula 83/STJ, aplicável também aos recursos interpostos pela alínea *a*.

Ante o exposto, com fundamento no art. 254, I, do RISTJ, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

É de se ressaltar, ainda, que, afastando a ocorrência do ato de improbidade administrativa, o Tribunal de origem, consequentemente, entendeu pela inexistência de dolo, cuja conduta atribuída ao agravado foi respaldada em lei vigente à época. Assim, hígido o fundamento baseado no entendimento firmado no EREsp 479.812/SP.

Nessa esteira, alterar esse quadro implicaria revolvimento do conjunto fático-probatório, procedimento vedado a teor da Súmula 7/STJ.

Por fim, não se aplica ao caso em exame o entendimento firmado no REsp 723.494/MG, pois não há similitude fática, a considerar que naquela hipótese os próprios vereadores/beneficiados editaram a lei, situação que, além de não ter sido discutida nos autos, não ficou caracterizada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0021469-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no 1.397.662 / RJ**

Números Origem: 20020450042332 20020450054334 20080450018835 201013707504 579942009

EM MESA

JULGADO: 01/12/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO**

Secretária

Bela. **MÁRCIA ARAUJO RIBEIRO** (em substituição)

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

AGRAVADO : PAULO CÉSAR CARDOSO

ADVOGADO : BRUNO RÉBULA KLEIN

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : PAULO CÉSAR CARDOSO

ADVOGADO : BRUNO RÉBULA KLEIN

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado por indicação do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0021469-3

AgRg no
Ag 1.397.662 / RJ

Números Origem: 20020450042332 20020450054334 20080450018835 201013707504 579942009

EM MESA

JULGADO: 17/04/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

AGRAVADO : PAULO CÉSAR CARDOSO

ADVOGADO : BRUNO RÉBULA KLEIN

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : PAULO CÉSAR CARDOSO

ADVOGADO : BRUNO RÉBULA KLEIN

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Francisco Falcão e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.